PROJETO DE LEI Nº 30/74

Ementa: Dispõe sobre a cobrança da Contribuição de Melhoria e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA, Estado do Paraná, A P R O V A :

Art. 1º - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

Art. 2º - Será devida a Contribuição de Melhoria no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

I - aberturas, alargamento, pavimentação, iluminação , arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramentos de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de planos de aspectos paisagísticos.

Art. 3º - A Contribuição de Melhoria será cobrada pelo Municipio adotando-se como critério o benefício resultante das obras, calculado através de indices cadastrais das respectivas zonas de influência, a serem fixados em regulamentação.

§ 1º - A apuração , dependendo da natureza das obras, far-se-á levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

§ 2º - A determinação da Contribuição de Melhoria será feita rateando,proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluidos nas respectivas zonas de influência.

§ 3º - A Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis do domínio privado, situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra.

Art. 4º - A cobrança da Contribuição de Melhoria terá como,limite o custo da obra, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, administração, execução e financiamento.

§ 1º -Serão incluidos nos orçamentos de custo de obras, todos os investimentos necessários para que os beneficios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 2º - A percentagem do custo real a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região, ou da zona de influência.

Art. 5º - Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a Municipalidade publicará Edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I - delimitação das áreas diretas e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nela compreendidos;

II - memorial desfritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição....

com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

§ Único : O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluidos.

Art. 6º - Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas, têm o prazo de 30 dias, a começar da data da publicação do Edital referido no artigo 5º, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Art. 7º - A impugnação deverá ser dirigida à Municipalidade através de petição, que servirá para o início do processo administrativo, conforme venha a ser regulamentado.

Art. 8º - Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo de seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

§ 1º - No caso de enfiteuse, responde pela Contribuição de Melhoria, o enfiteuta.

§ 2º - Os bens indivisos serão considerados co mo pretencentes a um só proprietário.

Art. 9º - Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art. 10 - O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário diretamente ou por edital, de:

I - valor da Contribuição de Melhoria lançada;
II - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
III - prazo para impugnação;
IV - local de pagamento.

§ Único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, que não será inferior a 30 dias, o contribuinte poderá reclamar , ao órgão lançador, contra:

I - erro na localização e dimensões do imóvel;
II - o cálculo dos indices atribuidos;
III - o valor da contribuição;
IV - o número de prestações.

Art. 11 - Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer outros recursos administrativos, não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstar a administração à pratica de todos os atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 12 - A Contribuição de Melhoria será paga pelo contribuite de forma a que a sua parcela anual não exceda a 3% do maior valor fiscal do imóvel, atualizado à época da cobrança.

§ 1º - O ato da autoridade que determinar o lançamento poderá fixar descontos para o pagamento à vista, ou em prezos menores do que o lançamento.

§ 2º - As prestações da Contribuição de Melhoria vencerão juros de 12% ao ano.

§ 3º - O atrazo no pagamento das prestações fixadas no lançamento, sujeitará o contribuinte à Correção Monetária, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção de débitos fiscais, e à multa de mora de 1% ao mes.

§ 4º - No caso de serviço público concedido, o poder concedente poderá lançar e arrecadar a contribuição.

§ 5º - Mediante convênio, o Municipio poderá arrecadar a Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, fixada a percentagem da receita que lhe caberá pela arrecadação.

Art. 13 - A dívida fiscal oriunda da Contribuição de Melhoria terá preferência sobre:.....

outras dívidas fiscais quanto ao imóvel beneficiado.

Art. 14 - Ficam revogados expressamente o título VIII, da Lei n 384, de 30/12/967 e o Título IV, da Lei 514, de 30/12/1971.

Art. 15- Dentro do prazo máximo de 90 dias, o Poder Executivo baixará decreto regulamentando a presente lei, que entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Lapa, em 16 de dezembro de 1974

Dr. Nelson Accioly Calderari
Presidente

Ademir Gonçalves
1º Secretário

Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Of. nº 369/74.-

Lapa, 02 de setembro de 1974

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a V.Exª, para apreciação e posterior aprovação dessa Egrégia Câmara, o Projeto de Lei nº 016/74 acompanhado da necessária Justificativa.

Ao ensejo, apresento meus protestos de estima e distinta consideração.

JOSÉ RIBAS
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Dr. NELSON ACCIOLY CALDERARI
DD. Presidente da Câmara Municipal
N E S T A

Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 016/74

Ementa: Dispõe sobre a cobrança da Contribuição de Melhoria e dá outras providências.-

Art. 1º - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou inderatamente por obras públicas.

Art. 2º - Será devida a Contribuição de Melhoria no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramentos de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de planos de aspectos paisagísticos.

Art. 3º - A Contribuição de Melhoria será cobrada pelo Município adotando- se como critério o benefício resultante das obras, calculado através de índices cadastrais das respectivas zonas de influência, a serem fixados em regulamentação.

§ 1º - A apuração, dependendo da natureza das obras, far-se-á levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

§ 2º - A determinação da Contribuição de Melhoria será feita rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos / nas respectivas zonas de influência.

§ 3º - A Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis do domínio privado, situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra.

Art. 4º - A cobrança da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo da obra, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, administração, execução e financiamento.

§ 1º - Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 2º - A percentagem do custo real a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região, ou da zona de influência.

Art. 5º - Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a Municipalidade publicará Edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nela compreendidos;
II - memorial descritivo do projeto;
III - orçamento total ou parcial do custo das obras;
IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

§ Único - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 6º - Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas, têm o prazo de 30 dias, a começar da data da publicação do Edital referido no art. 5º, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Art. 7º - A impugnação deverá ser dirigida à Municipalidade através de petição, que servirá para o início do processo administrativo, conforme venha a ser regulamentado.

Art. 8º - Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário / do imóvel ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

§ 1º - No caso de enfiteuse, responde pela Contribuição de Melhoria, o enfiteuta.

§ 2º - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário.

Art. 9º - Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art. 10 - O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário diretamente ou por edital, de:

I - valor da Contribuição de Melhoria lançada;
II - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
III - prazo para impugnação;
IV - local de pagamento.

§ Único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, que não será inferior a 30 dias, o contribuinte poderá reclamar, ao órgão lançador, contra:

I - erro na localização e dimensões do imóvel;
II - o cálculo dos índices atribuidos;
III - o valor da contribuição;
IV - o número de prestações.

Art. 11 - Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer outros recursos administrativos, não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstar a administração à prática de todos os atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 12 - A Contribuição de Melhoria será paga pelo contribuinte de forma a que a sua parcela anual não exceda a 3% do maior valor fiscal do imóvel, atualizado à época da cobrança.

§ 1º - O ato da autoridade que determinar o lançamento poderá fixar descontos para o pagamento à vista, ou em prazos menores do que o lançado.

§ 2º - As prestações da Contribuição de Melhoria vencerão juros de 12% ao ano.

§ 3º - O atrazo no pagamento das prestações fixadas no lançamento, sujeitará o contribuinte à Correção Monetária, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais, e à multa de mora de 1% ao mes.

§ 4º - No caso de serviço público concedido, o poder concedente poderá lançar e arrecadar a contribuição.

§ 5º - Mediante convênio, o Município poderá arrecadar a Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, fixada a percentagem da receita que lhe caberá pela arrecadação.

Art. 13 - A dívida fiscal oriunda da Contribuição de Melhoria terá preferência sobre outras dívidas fiscais quanto ao imóvel beneficiado.

Art. 14 - Ficam revogados expressamente o Título VIII, da Lei 384, de 30/12/967 e o Título IV, da Lei 514, de 30/12/1971.

Art. 15 - Dentro do prazo máximo de 90 dias, o Poder Executivo baixará decreto regulamentando a presente lei, que entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 02 de setembro de 1974.-

JOSÉ RIBAS
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 016/74

Senhor Presidente:

A Contribuição de Melhoria constitui eficiente tributo, capaz de possilitar relevantes melhorias urbanísticas, sem maiores ônus para os cofres públicos, de vez que, como a própria Constituição Federal estabelece, os gastos com tais obras deverão ser ressarcidos pelos proprietários dos imóveis beneficiados. Assim, a cobrança da Contribuição de Melhoria tem como fundamento um dos mais justos princípios tributários e sociais, porque se não fosse cobrada, ocorreria o enriquecimento privado, com a natural valorização de sua propriedade, em decorrência de obra pública, na qual seria empregado dinheiro do povo.

Mas, a legislação que rege esta espécie de tributo no Município da Lapa precisa ser atualizada, adatando-se-á aos modernos preceitos contidos na Emenda Constitucional nº 1, de 17/10/69 e ao que, a respeito, dispõe o Decreto lei nº 195, do Governo Federal, que, inclusive, enumera as obras que podem motivar a cobrança da Contribuição de Melhoria, e que vão relacionadas no art. 2º, deste projeto.

O presente projeto teve como modelo sugestão recebida do Instituto Brasileiro de Administração Municipal, que foi devida e adequadamente adatado às condições de nosso Município, motivo porque se espera venha a ser ele aprovado, por essa Colenda Câmara, tal como se encontra redigido.

Na oportunidade, apresento a V.Exª as minhas

Cordiais Saudações

JOSÉ RIBAS
Prefeito Municipal

Encaminhe-se às Comissões competentes para, na ordem emitirem seus respectivos pareceres.

Sala das Sessões, em 2 de setembro de 1974

Presidente.

Comissão de Legislação e Justiça

O projeto ora é legal.

Sou pela sua aprovação.

Sala das sessões, em 9 de dezembro de 1974

Cacilda Kruss Martins

Parecer da Comissão de Orçamento ao Projeto de Lei nº 016/74

Nada temos em contrário a tramitação normal do presnte projeto de lei

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 1974

Guilherme Guimarães